

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANA CLARA ABREU MILLER GODOI

**DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NAS PERIFERIAS DO BRASIL -
A violação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Presunção de Inocência
nas abordagens policiais em fundada suspeita.**

OURO PRETO
2021

ANA CLARA ABREU MILLER GODOI

**DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NAS PERIFERIAS DO BRASIL -
A violação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Presunção de Inocência
nas abordagens policiais em fundada suspeita.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como parte dos
requisitos necessários para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: André de Abreu Costa

Áreas de concentração: Direito Penal e Direito
Constitucional

OURO PRETO

2021



FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Clara Abreu Miller Godoi

DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL NAS PERIFERIAS DO BRASIL:

A violação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Presunção de Inocência nas abordagens policiais em fundada suspeita.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 29 de abril de 2021.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. Federico Nunes de Matos - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Ana Laura Marques Gervásio - (PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto)

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29/04/2021.



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/04/2021, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0165543** e o código CRC **DF0443ED**.

*“Autoridade vem e invade sem critério nenhum
o som da sirene o cheiro de morte derrubaram mais um
na frente do filho eles quebraram o pai
o Zé povinho fardado vem entra mata e sai
sem ser julgado corrompido alienado revoltado fracassado
vai pintando esse quadro
o quadro do filme da sua vida (da sua vida)
o quadro de vidas e vidas da maioria esquecida
decorrente do descaso e da corrupção
moleque cresceu não tinha emprego então virou ladrão
menor bolado por aqui tem de montão
morre um nasce um monte com maior disposição.”*
MV Bill – Cidadão Comum Refém

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que me permitiu tantas escolhas incríveis nesta passagem e me deu apoio para transformar em aprendizado todos os pequenos obstáculos encontrados no caminho até aqui. Agradeço imensamente aos meus pais Soraya e Alex, e à minha avó Zilma, por absolutamente tudo. Por terem me apoiado e por nunca medirem esforços para que eu conseguisse conquistar todos os meus sonhos, em especial o de me formar em uma universidade pública.

Agradeço ao meu orientador André de Abreu Costa, pelo empenho e esforço dedicados em me auxiliar na elaboração desse trabalho, além de confiar na minha capacidade. Gostaria de agradecer também a todos os professores que passaram pela minha trajetória acadêmica, agregando conhecimentos que formaram meu caráter.

Gratidão a todos que me auxiliaram de alguma ou de várias formas na conclusão deste trabalho e que estiveram presentes durante a minha graduação.

RESUMO

O Estado Brasileiro adota, historicamente, um mecanismo de repressão e negligência em relação às periferias do país. A concessão de serviços públicos de qualidade precária, uma infraestrutura pública incapaz de satisfazer o mínimo existencial e, principalmente, a omissão de se reconhecer e conceder o direito dos moradores à vida digna, são o início de uma cadeia de agressões vividas diariamente nas favelas. O presente trabalho pretende demonstrar, através da legislação, artigos, livros, doutrinas e jurisprudências em contraste com a realidade, a violação de direitos fundamentais provocada por condutas oficiais pautadas no instituto da fundada suspeita. A hipótese central do presente projeto se baseia no atual cenário de discriminação estrutural, por meio do qual a justiça penal brasileira e seu sistema de efetivação atuam como um dos principais mecanismos de naturalização da desigualdade e instrumento de violência estrutural se consolidando, neste caso, pelas práticas inconstitucionais das instituições de segurança pública estatal.

PALAVRAS CHAVE: Abordagens Policiais. Fundada Suspeita. Violência Estrutural. Discriminação. Dignidade da Pessoa Humana. Discriminação. Periferias. Presunção da Inocência. Suspeito. Inimigo.

RESUMEN

El Estado brasileño ha adoptado históricamente un mecanismo de represión y negligencia hacia las periferias del país. La concesión de servicios públicos de calidad precaria, una infraestructura pública incapaz de satisfacer el mínimo existencial y, sobre todo, la omisión de reconocer y conceder el derecho de los habitantes a una vida digna, son el inicio de una cadena de agresiones vividas diariamente en las favelas. El presente trabajo pretende demostrar, a través de la legislación, los artículos, los libros, la doctrina y la jurisprudencia, en contraste con la realidad, la violación de los derechos fundamentales causada por las conductas oficiales basadas en el instituto de la sospecha razonable. La hipótesis central de este proyecto se basa en el actual escenario de discriminación estructural, a través del cual la justicia penal brasileña y su sistema de aplicación actúan como uno de los principales mecanismos de naturalización de la desigualdad e instrumento de violencia estructural consolidado, en este caso, por las prácticas inconstitucionales de las instituciones de seguridad pública del Estado.

PALABRAS CLAVE: Enfoques policiales. Sospecha financiada. Violencia estructural. La discriminación. Dignidad de la persona humana. La discriminación. Las periferias. Presunción de inocencia. Sospechoso. Enemigo.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Matriz das violações policiais recorrentes nas favelas da região metropolitana no Rio de Janeiro	42
--	-----------

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
1.1 Breve contextualização histórica e legal	15
CAPITULO II – A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA	20
2.1 Compreensão sistemática da presunção da inocência	23
CAPITULO III – ASPECTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL	27
3.2 Abordagem policial em fundada suspeita.....	29
CAPITULO IV – A FIGURA DO INIMIGO NA CONDIÇÃO DE SUSPEITO.....	32
4.1 Atuação policial como instrumento de violência e discriminação nas sociedades periféricas	34
4.2 A violação dos preceitos fundamentais	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso visa analisar as violações de direitos fundamentais praticadas pelo próprio Estado sob o contexto de violência estrutural testemunhado pela população pobre, negra e periférica brasileira. Violência que se perpetua com o tempo e até hoje atinge de forma perturbadora a vida de milhares de cidadãos que residem nas periferias das cidades Brasileiras. Tem-se como motivação para a presente pesquisa o assustador número de casos de abuso policial ocorridos no ano de 2020, que trouxe à tona fatos extremamente violentos, porém cotidianos, que geraram grande comoção social devido a influência da mídia. Casos que geralmente não têm importância, sobre pessoas que costumam ser consideradas socialmente invisíveis.

Visando compreender um pouco acerca dos princípios e conceitos relacionados à atuação da segurança pública como garantidora de direitos dos cidadãos, bem como a forma com que a violação dos princípios aqui apresentados impacta na vida destes, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de dados de levantamentos nacionais sobre violência durante as ações policiais. Inicialmente é necessária a abordagem dos princípios trazidos aqui, bem como a breve contextualização histórica do que vem a ser as favelas neste contexto de discriminação e violência estrutural.

Nos primeiros capítulos busca-se compreender um pouco acerca dos princípios aqui suscitados, com base em Carvalho (2007). A Constituição Federal de 1988 conhecida também como Constituição Cidadã, marcou o início de uma nova era democrática no país afirmando a legitimidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos e o papel do Estado em garanti-los. Instituída através do esforço político pela redemocratização e símbolo do fim do autoritarismo dos militares, a Constituição Cidadã tem como alicerce princípios implícitos e explícitos que buscam a proteção dos direitos humanos e se baseiam, sobretudo, na dignidade da pessoa humana. No entanto, os direitos humanos manifestam-se em um contexto específico de divisão social e territorial que condiciona negativa e desigualmente o acesso aos bens necessários para uma vida digna, como ocorre nas regiões periféricas de todo o país.

Conforme o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2010, o Brasil tinha cerca de 11,42 milhões de pessoas vivendo em aglomerados subnormais – que consistem em assentamentos irregulares conhecidos popularmente como favelas – constituindo 6% da população mundial (VALENTE, 2016, p.09). De acordo com Valente (2016) estima-se que o Brasil tenha a terceira maior população periférica do mundo. A história das favelas no

Brasil se iniciou mais ou menos no ano de 1897, em consequência da abolição da escravatura, acentuada com a migração em larga escala.

Convém, nesta ocasião, realizar uma síntese acerca do surgimento das favelas no Brasil. Segundo Ribeiro (2013), a análise do atual cenário de exclusão sócio espacial perpassa, necessariamente, por uma abordagem histórica relativa à exclusão urbana que se iniciou ainda no século XIX. Com a abolição da escravatura veio a preocupação dos antigos senhores em manter os ex-escravizados como mão de obra dependente e barata, para que os recém libertos jamais alcançassem a ascensão social. Para tanto, em 1850 fora implementada uma legislação fundiária que reforçava a restrição dos recém libertos como proprietários de terras, denominada Lei de Terras, o que ocasionou a exclusão da população negra do processo de utilização da terra, corroborando a repercussão territorial da exclusão socioeconômica vigente na sociedade da época.

Em um segundo contexto, ainda citando Ribeiro (2013), após a proclamação da república, as cidades passaram a atrair uma enorme quantidade de pessoas, incluindo os escravizados recém libertos, impedidos de se fixarem nos centros das cidades. Os centros urbanos acabaram se transformando no cartão postal do novo governo, com um processo de embelezamento e de autopromoção intenso, o que promoveu a política higienista do século XX. Neste contexto, identificamos a primeira movimentação para a realização de remoções das populações de baixa renda das áreas centrais para a periferia da cidade, que não foi acompanhada de qualquer política de infraestrutura. Como consequência da construção deste cenário, as grandes cidades brasileiras no final do século XX se caracterizavam por uma notória divisão territorial baseada nas diferenças de classe social e cor, principalmente.

Carvalho (2007) afirma que no interior de uma dada ordem social, a igualdade e a dignidade humana estarão asseguradas quando presentes as condições básicas para o desenvolvimento da vida ativa, isto é, quando resguardados aos indivíduos meios para a devida reprodução biológica do corpo; para o exercício do trabalho; e, conseqüentemente, para o pleno exercício da palavra e da ação como pressupostos para a formação racional da vontade (educação, informação, liberdade de convicção e manifestação do pensamento). A violação do princípio da dignidade humana dos moradores das periferias surge no momento em que lhe são negadas essas condições básicas que constituem a essência de uma vida digna. O problema se origina de diversas formas, iniciando-se no racismo vivenciado pelo Brasil desde a escravidão, passando pela segregação socioespacial, pela omissão do Estado e finaliza-se na criminalização da pobreza com a conseqüente estigmatização do morador da periferia.

No terceiro capítulo o enfoque é na sistemática da abordagem policial como procedimento adotado pela polícia em casos de fundada suspeita. O termo abordagem policial pode ser considerado aqui como o ato administrativo em que o policial, capacitado na autoridade outorgada pelo Estado, aborda o cidadão com base na fundada suspeita. Essa abordagem pode ou não violar alguns direitos individuais em prol de um interesse público maior, o de proporcionar segurança pública a toda a população. Como veremos mais afundo, a fundada suspeita é considerada, no entanto, um instituto vago pela sua margem de avaliação subjetiva deixada pelo legislador.

O capítulo quatro pretende adentrar nas questões mais profundas relacionadas a estigmatização do morador da periferia, bem como o tratamento oferecido pelo sistema de segurança pública à essa população. Embora as favelas nunca tenham constituído um todo indiferenciado, é possível perceber que elas foram sistematicamente constituídas como “espaços ilegais”, em especial no que diz respeito a heterogeneidade social existente nesses espaços sociais. Essa estigmatização é consequência da omissão do Estado nos serviços públicos básicos, ocasionando a dominação dos morros por organizações criminosas. Com isso, o Estado mais do que nunca, passou a se fazer presente nas favelas apenas com seu braço repressivo em suas violentas incursões, conforme afirma Valente (2016).

Com o advento da “guerra às drogas” e o auge da cocaína nos anos 1980, iniciou-se uma nova fase de estigmatização das favelas como foco do crime organizado e da criminalização de sua população. A escalada armamentista entre a Polícia Militar e os traficantes nessa guerra, conforme afirma Valente (2016), consolidaram a relação conflituosa e violenta entre polícia e favela. Pensada nesses termos, a violência policial contra indivíduos e grupos é uma constante nas sociedades modernas e contemporâneas.

Essa violência oficial está ligada à violência estrutural, que se manifesta nas desigualdades sócio raciais. Ou seja, se o aparelho policial participa ativamente na manutenção e reprodução da ordem social, a forma como ele opera e trata populações pobres e não-brancas depende de controles institucionais externos e internos ao aparelho policial, segundo MACHADO et al. (2002). No entanto, na falta desses ditos controles ocorre a violência estrutural, que acaba se convertendo em violência direta, gerando formas de vitimização e insegurança que favorecem a intolerância.

Em um segundo momento pretende-se, especialmente através dos estudos realizados por Zaffaroni (2007) e Andrade (2011), demonstrar que existe no Brasil a construção da figura de um inimigo da sociedade, que legitima a supressão de direitos a certos grupos de cidadãos.

Tudo isso através de práticas protegidas pelo direito como por exemplo o instituto da fundada suspeita.

Finalmente, com ajuda da bibliografia de Zaccone (2015), serão discutidas as violações de direitos decorrentes dessa estigmatização das favelas. Esse processo revela-se especialmente oportuno para compreender os mecanismos de produção da fundada suspeita ou a dimensão discricional da prática policial. Tal produção de sentidos reflete também em relações desiguais de poder e processos de dominação social, cujos efeitos podem ser determinantes para a criminalização de condutas de determinados grupos. A criminalização é parte do processo de construção social por juízos atributivos dos sistemas de controle, determinados pela forma de pensamento dos operadores do direito, como estereótipos e preconceitos responsáveis pela violação de princípios constitucionais dos cidadãos pobres e especialmente negros das periferias.

A discriminação sofrida pelos moradores das favelas gera um processo de invisibilidade social, uma vez que todo o sistema estatal atua como mecanismo de demarcação de fronteiras, o que acarreta a prática das operações policiais impróprias e imprudentes nas periferias do país. A hipótese central do presente projeto se baseia na discussão, segundo a qual o direito penal brasileiro e seu sistema de efetivação, pautados nos princípios da igualdade e dignidade humana, atuam como um dos principais mecanismos de “naturalização da desigualdade” (CARVALHO, 2007, p.16), se consolidando, neste caso, pelas práticas inconstitucionais das instituições de segurança pública do Estado, que violam em especial os princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

CAPITULO I- A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade Humana apresenta-se como um valor intangível e essencial da pessoa, historicamente presente como alicerce supremo na instituição da sociedade, situando-se no ponto mais elevado dos valores em que se baseiam as normas sociais. Para São Tomás de Aquino (2001), é impossível se encontrar uma definição para o conceito de dignidade da pessoa humana, uma vez que o termo “dignidade” é substância absoluta, pertencente à essência. Embora não exista conceito concreto e predefinido que a elucide, a dignidade da pessoa humana constitui-se um valor, um princípio citado em vários contextos e formas durante a construção da história dos pensamentos filosófico, jurídico e político como sendo elemento essencial da sociedade. Desta forma, definir de imediato um conceito preciso de dignidade humana é um trabalho complexo, é preciso compreendê-la dentro do seu progresso no tempo e identificar sua relação com o direito e como integridade dentro da sociedade.

Diversos pensadores da moral e do direito apresentaram teses sobre a dignidade humana, entretanto, foi no ápice do iluminismo europeu, na obra de Kant (2005), que o reconhecimento do outro se funda como valor moral da pessoa compreendida como fim em si mesma. Na época em que foi formulada, esta ideia oferecia uma válida contribuição humanitária, respaldando algumas declarações do século XVIII sobre os direitos do homem e do cidadão, embora a dignidade da pessoa humana só viesse a ser positivada pela primeira vez na *Declaration of Rights da Virgínia* (12 de junho de 1776), mas que, no entanto, apenas no fim da Segunda Guerra Mundial a dignidade humana encontraria uma plena legitimação jurídica.

A legitimação do citado princípio o exaltou de forma a não deixar dúvidas acerca de sua essencialidade, entretanto, a carta magna não delibera o conceito da dignidade em seu texto, deixando a tarefa de sua definição para a doutrina. Nesse sentido:

O conceito que se propõe, vale repisar, representa uma proposta em processo de reconstrução, visto que já sofreu dois ajustes desde a primeira edição, com o intuito da máxima afinidade possível com uma concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana. Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SCARLET, 2011, p.42)

Segundo o esclarecimento de Scarlet (2011), a definição de dignidade é inerente ao reconhecimento de todo indivíduo como merecedor de igual respeito e consideração por parte do estado e pela comunidade, o que se apresenta em um ajuntamento de direitos garantidos constitucionalmente. Neste sentido, o princípio da dignidade observado de forma ampla engloba todos os direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Carta Magna, sendo concebido de forma abstrata, mas sem dar definição ao princípio.

Conforme assevera Carvalho (2007), em sua concepção fenomenológica a dignidade humana expressa o valor subjetivo e objetivo de cada ser humano, estimáveis apenas na medida da existência concreta de relações sociais entre os indivíduos. A consciência de dignidade humana jamais pode ser analisada exclusivamente ligada ao indivíduo como ente isolado, uma vez que é essencialmente concebida por meio de uma perspectiva intersubjetiva. O homem é digno por pertencer à espécie humana, porém só adquire essa condição com o reconhecimento das outras pessoas.

Cumprе ressaltar que o desafio de encontrar a definição exata de dignidade da pessoa humana está associado ao fato de ser um valor essencial ligado à existência do ser humano, o que está sujeito a constantes mudanças de tempos em tempos e de sociedade para sociedade.

Considerando o exposto, nota-se a despeito do instituto que a ideia inicial é que o reconhecimento da dignidade está na própria essência do ser humano, tornando-se inconcebíveis condutas que não fazem jus a tal condição, porque o princípio da dignidade humana transforma inafastável o compromisso com o absoluto respeito à identidade e à integridade do ser humano.

1.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E LEGAL

O tema dignidade da pessoa humana é matéria antiga discutida no âmbito do direito mundial. Durante a antiguidade clássica o conceito de dignidade humana veio empregado de acepções diversas que embora evoluídas no tempo, ainda estão presentes no contexto cotidiano da matéria. O professor italiano Becchi (2008) discorre acerca da historicidade filosófica da dignidade humana e afirma que, pautada na racionalidade do homem a dignidade possui duas vertentes: deriva de sua posição no topo da escala hierárquica da natureza; e, por outro lado sua posição na esfera da vida pública.

No contexto da primeira vertente de Becchi (2008), um dos defensores do tema na antiguidade clássica é o filósofo romano Marco Túlio Cícero (106 – 43 a.C.), que foi um dos

percursores do que veio a se tornar o princípio da dignidade humana no Estado Democrático de Direito. Ele desenvolveu o conceito no qual a dignidade passou a ser distinguida da posição social da pessoa em razão da qualidade incomparável do ser humano de ser racional frente aos demais seres vivos. De acordo com Cícero (1999) a dignidade da pessoa humana:

(...) é a natureza que prescreve o homem devendo se levar em conta o interesse de seus semelhantes, pelo simples fato de também serem homens, razão pela qual todos estão sujeitos às mesmas leis naturais, de acordo com as quais é proibido que uns prejudiquem os outros, passagem na qual se percebe a vinculação da dignidade da pessoa humana com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano. (CÍCERO, 1999, p. 137)

Seu posicionamento foi de encontro à noção de dignidade até então conhecida e aplicada desde o surgimento das Cidades-Estados na Grécia até o período de decadência da República Romana. A concepção moderna da dignidade humana começou a ser construída após os séculos XIII e XIV.

Com o advento do cristianismo, a dignidade começara a ser fundamentada na Bíblia e em preceitos católicos, que se relacionavam com a segunda vertente trazida por Becchi (2008) através da qual a origem da dignidade passava a ser baseada na imagem de Deus, como noção de honra, cargo ou título, ou quaisquer percepções de aparência na vida social. Após, sob influência do pensamento cristão, São Tomás de Aquino (2004) descreveu o princípio da dignidade como um valor intangível, em que sua concepção assenta na circunstância de o ser humano ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, bem como na capacidade do ser humano de autodeterminação, racionalizando o conceito.

A dignidade da pessoa humana está moralmente inserida na sociedade desde os primórdios da civilização, mesmo que a princípio fosse aplicada somente à uma parcela poderosa da sociedade. Ao longo do tempo a dignidade humana foi abandonando gradativamente as dependências morais que se constataram na Idade Média, sendo apenas no Século XVIII, com o surgimento do iluminismo, que o conceito efetivamente se desenvolve e consolida com o perfil moderno. O desenvolvimento da concepção da dignidade no Século XVIII foi uma construção advinda de um processo progressivo de difusão de ideias, que resultou no constitucionalismo. Neste contexto, os direitos fundamentais introduzidos nas constituições modernas como forma de proteção da liberdade e propriedade foram produtos de revoluções burguesas do final deste século.

Mas é com o período histórico contemporâneo que o ser humano ganha destaque e a dignidade da pessoa humana transforma-se num princípio basilar de todo o sistema jurídico,

Nunes (2002) afirma que dignidade, apesar de pertencer à essência do ser, é um conceito que foi sendo formado no decorrer da história, chegando ao século XXI como um valor supremo.

Até meados do século XX o mundo inteiro viveu um período de guerras e catástrofes que acabaram por retirar a importância da dignidade humana dos ordenamentos jurídicos. O final da Segunda Guerra Mundial, no entanto, oportunizou a criação de um alicerce jurídico em torno da Dignidade da Pessoa Humana. A consciência histórica da desumanidade das guerras levou a criação da ONU - Organização das Nações Unidas, na busca de solução dos conflitos entre as nações por meios pacíficos como o do diálogo e do acordo, ao invés da guerra. Nesta conjuntura, a dignidade humana, a vida, a preservação ambiental, cultural e o diálogo apareceram como princípios fundamentais dos direitos humanos.

Assim, em junho de 1945, com a assinatura de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, ficou-se instituída a criação da Organização das Nações Unidas. O conceito de dignidade da pessoa humana divulgado pela Carta das Nações Unidas amplamente conhecido atualmente, reafirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, tendo como pretexto o fim da Segunda Guerra mundial, houve por bem assim se expressar:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade. (ONU, 1948)

Antes da instituição da Declaração dos Direitos Humanos apenas dois documentos faziam menção aos mesmos: a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, que se caracteriza pela formação do Estado norte-americano; e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que definiu os direitos individuais e coletivos dos homens como universais. A partir da elaboração da Carta da Organização das Nações Unidas (1945) surgiram diversos documentos jurídicos nos quais se encontra uma referência à dignidade humana.

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da nova ordem jurídica deixa claro que indiscutivelmente, tanto no cenário antigo quanto no atual, a dignidade é um dos valores que dão sentido ao mundo social. Conexo ao princípio da igualdade, a dignidade constitui elemento básico e central da sociabilidade o que garantiu aos indivíduos

a possibilidade do exercício da palavra e da ação como componentes inalienáveis da partilha de um cenário social, políticos e jurídico. (CARVALHO, 2007, p. 17).

No Brasil, a primeira constituição que se destaca expressamente a noção de dignidade foi a de 1934, em seu art. 115:

A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.(BRASIL, 1934)

Ato contínuo e no mesmo sentido, a Constituição de 1946, assim dispõe no parágrafo único do artigo 145: “Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna (...)” (BRASIL, 1946).

Em 1976, a constituição utilizou pela primeira vez o termo dignidade humana em seu texto, quando no artigo 157, inciso II declarou como finalidade principal da ordem econômica a justiça social, com base nos princípios dentre os quais se ressalta a “valorização do trabalho como condição de dignidade humana” (BRASIL, 1976). E então, foi a Constituição Cidadã de 1988 a erigir o princípio da dignidade humana como fundamento da ordem ética e jurídica da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.(BRASIL, 1988)

Partindo de uma perspectiva social, Carvalho (2007) afirma que os direitos humanos surgiram como resultado de resistências, lutas, agonias e traumas sociais que impossibilitavam a realização de uma vida digna. Os processos de luta pelos direitos humanos se traduzem com a construção gradual do que hoje vem a ser a dignidade humana, no entanto, toda luta por direitos sempre possuiu sujeitos, classes e cores específicas, especialmente quando esses processos dizem respeito ao Direito Penal.

Dignidade humana pressupõe um reconhecimento universal entre iguais e um sistema penal que criminaliza com base na estratificação social, como o do Brasil, está condicionado a admitir que alguns atores não possuem o mesmo reconhecimento social.

O princípio da dignidade humana e todos os outros que dele advém permitem uma flexibilidade do processo jurídico interpretativo e por isso acabam rompendo com as formas endurecidas do sistema penal. Estabelecer o princípio da dignidade humana como condutor interpretativo das práticas penais é perceber e controlar as expressões brutais do sistema punitivo como instrumento de limitação de liberdades e de reprodução de violência estrutural.

CAPÍTULO II – A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Aliado à dignidade humana, o Princípio da Presunção de Inocência é no Brasil um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos. Está previsto na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LVII, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988) e, em razão desse princípio, nossa ordem jurídica tem como exceção a prisão e como regra a liberdade.

No sentido literal do termo a presunção da inocência significa tão só a obrigatoriedade de não condenação do acusado antes de o trânsito em julgado da sentença condenatória. O referido princípio não possui previsão legal apenas na normativa interna, mas também em documentos internacionais, isso reforça sua extrema relevância, que é disciplina obrigatória em todos os países democráticos e que respeitam as prerrogativas do indivíduo como cidadão e sujeito de direitos.

A presunção da inocência manifestou-se tão logo na Idade Média, em especial no que tange ao sistema inquisitorial da época. A inauguração do instituto surgiu no século XVIII, em 1746, na obra clássica do autor italiano Beccaria, *Dos delitos e das penas* (1746), por meio da qual discorre sobre a matéria:

Um homem não pode ser chamado culpado antes que sentença do juiz o declare, e a sociedade só pode retirar-lhe a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi concedida. (BECCARIA, 1997. p.61)

O referido princípio nasceu no intuito de garantir ao acusado o seu direito de defesa, com o objetivo de romper com o costume inquisitivo da época, evitando que o incriminado fosse tratado como culpado desde o início da acusação. A obra de Beccaria, (1997) influenciou os pensamentos iluministas do século XVIII, que naquela época já condenavam os métodos abusivos e desumanizados do processo penal (ANTUNES, 2013, p. 40).

A evolução constitucional do princípio da presunção da inocência sofreu forte influência das Escolas Penais Italianas dirigidas por Francesco Carrara. Por conta de sua vertente arbitrária, a legislação penal europeia do século XVIII incitou a reação de vários pensadores iluministas da época, ocasionando a criação das denominadas Escolas Penais do século XIX. Assim como afirma Bitencourt (2000) as Escolas Penais foram “o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções” (BITENCOURT, 200, p.46). As discussões tomadas por elas muito

influenciaram o debate doutrinário acerca do instituto da presunção da inocência. Vilela (2000) ao comentar o posicionamento das Escolas Clássicas, aduz:

(..) a presunção de inocência é encarada como um postulado fundamental, de que parte a ciência penal nos seus estudos acerca do processo penal, de tal forma que se manifestará inexoravelmente naquele, seja ao nível das regras de competência, seja na legal, completa e atempada notificação, seja na moderação a ter em conta aquando da prisão preventiva, seja ao nível da matéria de prova, seja ao nível da prudência que deverá estar presente aquando da audição das testemunhas, seja nas condições de legalidade para obtenção da confissão. (VILELA, 2000, p.38.)

A noção de presunção da inocência como direito fundamental, natural e inalienável surgiu, no entanto, como resposta às exigências dos pensadores iluministas, que repudiavam o tratamento penal da época.

Assim como a dignidade humana, somente após a Segunda Guerra Mundial o princípio se alastrou pela necessidade de afirmar cada vez mais princípios que protegessem o indivíduo da figura do Estado, sendo respaldado por inúmeros importantes documentos jurídicos internacionais como meio de consolidação dos princípios fundamentais da pessoa humana. Destarte, o princípio da Presunção de Inocência foi consagrado pela primeira vez em instituto normativo pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 9º:

Art. 9º - Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. (FRANÇA, 1789)

No geral, os textos jurídicos preceituam que o tratamento conferido ao acusado seja no sentido de sua inocência, além de deixar clara a imprescindibilidade do devido processo. A aplicação da Presunção de Inocência nos casos concretos se associa a alguns princípios como o devido processo legal.

A presunção da inocência e o devido processo legal apresentam conceitos independentes, mas se completam quando da interpretação normativa, uma que vez que traduzem a concepção de que o reconhecimento de autoria e culpabilidade exigem um processo justo, com paridade de armas entre o poder estatal e o indivíduo acusado de cometer qualquer ato ilícito, no intuito de proteção à liberdade, que também é um direito fundamental.

Além do devido processo legal, a presunção de inocência se vincula também ao princípio *in dubio pro reo*, outra garantia constitucional que implica na interpretação da dúvida a favor do acusado, uma vez que, conforme preceitos processuais penais e constitucionais, para haver a condenação efetiva do réu, não pode existir possibilidade de dúvidas acerca de sua autoria e culpabilidade.

O desenvolvimento principiológico da presunção da inocência pôde extrair dela inúmeros direitos subjetivos intrínsecos, que desempenham o papel de garantias pessoais e processuais. Conforme aludido no inciso LVII do artigo 5º. da Constituição Federal, a presunção de inocência está em absoluta harmonia com os demais princípios e direitos fundamentais ínsitos na Carta Magna, como o da liberdade; da igualdade; da privacidade; da intimidade, da vida digna, da ampla defesa, do devido processo legal e enfim da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a presunção da inocência experimentou muitos obstáculos para sua afirmação como princípio fundamental. Conforme assevera Lima (2016), além do atual cenário da Segunda Guerra Mundial, o país passava por um período de repressão e supressão de direitos com a Ditadura Vargas à época do Estado Novo, que negava o direito às garantias individuais, em especial o direito à liberdade. Apenas com o fim da ditadura e a implementação da Constituição Brasileira de 1946, que houve o restabelecimento da ordem democrática com a consequente sustentação de garantias individuais.

A presunção de inocência adentrou o ordenamento jurídico brasileiro em um momento pós-guerra, onde havia a intenção nítida do novo governo brasileiro em valorizar os direitos humanos, assim como as demais nações, de uma forma geral. Surgiu como princípio geral de direito por não existir nenhum instituto legal que regulamentasse o tema. No entanto, em 1948 a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, cita pela primeira vez a presunção da inocência, em seu artigo XI:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (ONU, 1948)

O governo brasileiro, por suposto, seguiu embasando sua aplicação apenas pela doutrina e jurisprudência dos institutos *in dubio pro reo* e a favor do rei. Desta feita, havendo dúvida processual sobre a autoria do delito, o juiz deveria absolver o réu e, tratando-se de questão processual relativa a valoração da prova pelo juiz a norma deveria ser interpretada a favor do réu.

Lima (2016) aponta que, com o Golpe Militar de 1964 houve novamente um retrocesso no que tange a aplicação de direitos fundamentais. Neste período os direitos e garantias individuais permaneciam tendo previsão legislativa, porém o governo ditatorial autoritário simplesmente as ignorava. Após a Ditadura Militar o Brasil passou ainda por intensa instabilidade política com o retorno da democracia, até começar a se estabilizar nos anos

próximos à criação da nossa atual Carta Magna. O Judiciário voltara a contemplar o princípio da dignidade em seus julgados em meio a um clima de rompimento com o sistema repressor.

Apesar de outras constituições brasileiras terem trazido referências a direitos e garantias individuais, nenhuma delas, antes da Constituição de 1988, acolheu expressamente a garantia da presunção de inocência. A Constituição Republicana de 88 foi pioneira nessa normatização (BARBAGALO, 2015, p.48).

Em 1988, contudo, urgindo uma resposta efetiva ao resgate dos direitos individuais, foi promulgada a atual Constituição Federal do Brasil ou Constituição Cidadã que trouxe como pilar os preceitos do artigo 5º, em especial o instituto da presunção da inocência o Art. 5º, LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Todo indivíduo é considerado inocente por natureza, essa inocência é uma característica natural, no entanto, se aplica a todo e qualquer ser humano.

2.1 COMPREENSÃO SISTEMÁTICA DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência manifesta-se como um mecanismo que regula o exercício do poder punitivo do Estado no seu modo de agir. É um recurso que impõe limites para que o Estado não submeta o ser humano acusado de um crime a nenhum tratamento arbitrário ou tome qualquer decisão no curso do processo que traga a ideia de condenação.

A garantia processual que a presunção de inocência outorga aqui supõe que o Estado não pode tratar o cidadão de outra forma a não ser como inocente até que o juiz ou tribunal, depois de um processo com todas as garantias, declare provada a sua culpabilidade. (BELTRÁN, 2018, p.19).

É notório que o princípio da presunção da inocência deve ser visto como a reafirmação da democracia através do devido processo legal. Malatesta (2001) afirma:

A experiência nos mostra que são, felizmente, em número muito maior os homens que não cometem crimes que aqueles que os cometem; a experiência nos afirma, por isso, que o homem ordinariamente não comete ações criminosas, isto é, que o homem é, via de regra, inocente: e como o ordinário se presume, também a inocência. Eis a que fica reduzida a presunção indeterminada e inexata de bondade, quando se queira determinar nos limites racionais. Não falamos, por isso, de presunções de bondade, mas de presunção de inocência, presunção negativa de ações e omissões criminosas, presunção sustentada pela grande e severa experiência da vida. (MALATESTA, 2001, p.139)

Trata-se de um princípio cujo conteúdo essencial encontra-se pautado na junção da síntese dos princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e do *in dubio pro reo*. A Presunção da inocência é dirigida ao Estado, tendo por objetivo proteger o indivíduo em

de fase de atividade persecutória criminal. Sua função é servir de alicerce para a construção e interpretação de um sistema penal humano e democrático no qual o indivíduo, desde o início da ação penal, é considerado inocente. Não permitindo, no entanto, um tratamento mais severo à pessoa do acusado, até que haja provas concretas para que o Judiciário declare sua culpa, com base no devido processo legal.

A presunção de inocência parte do Direito Constitucional e afeta de forma ampla a estrutura e as normas do Direito Penal e Processual. Conforme afirma Moraes (2010) o princípio da presunção de inocência possui “eficácia irradiante”, no ponto que:

Projeta seus efeitos como direito informador do sistema, desde a elaboração legislativa, controlando a constitucionalidade de leis eventualmente violadoras do conteúdo daquele direito fundamental, até a aplicação e interpretação normativa feita por órgãos do Executivo e, principalmente, do Judiciário. (MORAES, 2010, p. 250)

Se configura como uma síntese de direitos, dentre eles os processuais e extraprocessuais. Sua complexidade faz com que o princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. No entanto, o cerne da presunção de inocência pode ser desenvolvido nos seguintes pressupostos: dever de tratamento e regra de julgamento.

A presunção de inocência, como regra de julgamento, exige que no curso no processo tenham sido respeitadas todas as normas e garantias processuais reconhecidas pelo ordenamento jurídico até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Baseando-se primordialmente no princípio do *in dubio pro reo* quando da valoração da prova.

Para além dos aspectos estritamente processuais que são declarados inerentes à presunção de inocência, o princípio subsiste também como direito fora do processo judicial, os defensores desse posicionamento afirmam que o princípio não se revela apenas como expressão do processo penal, mas deve se impor como regra de tratamento do indiciado, acusado ou investigado (GOMES F., 1991, p.37).

Ainda neste sentido, afirma Beltrán (2018):

Com efeito, o Tribunal Constitucional estabeleceu que a presunção de inocência também: “opera em situações extraprocessuais e constitui o direito a receber a consideração e o tratamento de não-autor ou participe em fatos de caráter delituoso ou análogos a esses e determina, em consequência, que o direito a que não se apliquem as consequências ou os efeitos jurídicos atribuíveis a fatos de tal natureza às relações jurídicas de todo tipo”. (STC 109/1986, F. J. 1º, *apud* BELTRÁN, 2018, p. 154)

Para Beltrán (2018), as situações extraprocessuais nas quais a presunção de inocência seria aplicável poderiam ser de dois tipos: aquelas que implicam o poder sancionador do Estado e as relações entre particulares. No entanto, pode-se observar nas bibliografias ponderadas que

o referido princípio se aplica de diversas formas, embora seu plano principal seja o processo penal propriamente dito, podendo atuar como limite ao poder legislativo e como critério condicionador das interpretações das normas vigentes a respeito do processo penal.

Ninguém pode ser condenado a partir de meros indícios, senão seria ignorar o sistema de direitos e garantias postulados na Constituição Federal. Conforme os critérios de aplicação da presunção de inocência, a autoria não pode ser presumida. Ela deve ser demonstrada e provada através de evidências concretas para então obter a condenação de um suposto delito. No entanto, conforme aduz o Lopes J. (2016):

Infelizmente, o controle da constitucionalidade das leis processuais penais é incipiente, muito aquém do necessário para um Código da década de 40. Assim, a nefasta presunção da autoria é extraída de elementos, como estar na posse dos objetos subtraídos, com a arma do crime, mediante reconhecimento da vítima etc. (LOPES, J. 2016, p. 725)

A presunção de inocência, ainda, é um verdadeiro dever de tratamento que, conforme o Lopes J. (2016), atua tanto na dimensão interna, quanto na dimensão externa do processo penal. A dimensão interna trata-se de deveres impostos ao juiz criminal, como a determinação do ônus da prova ao acusador, a utilização correta do *in dubio pro reo*, além da limitação da aplicação das prisões cautelares.

No que tange ao âmbito externo do processo penal, a presunção na inocência impõe a preservação contra a publicidade abusiva e a estigmatização da figura do acusado. A pressão da mídia, juntamente à forma com que são tratadas determinadas populações geram esse estigma do suspeito, aonde se estabelece a cultura do medo e do ódio que contribuem para a expansão de um verdadeiro processo penal do inimigo, que nega o réu como sujeito processual e, por conseguinte, todos os seus direitos e garantias fundamentais. É necessário lembrar que o suspeito também está protegido pela presunção de inocência.

Não obstante, é inegável que a presunção de inocência protege a garantia do status do cidadão, determinando à todas autoridades públicas além de outros setores como a imprensa, por exemplo, tratamento adequado e respeitoso à pessoa acusada ou suspeita de ter cometido algum delito. A responsabilidade pelo tratamento adequado não se restringe somente aos participantes do processo judicial propriamente dito. Muito pelo contrário, abrange também os agentes estatais responsáveis pela segurança pública, quem tem o primeiro contato com o indivíduo suspeito e são responsáveis pela fase policial da persecução penal.

Segundo Gomes (2009), o acusado tem direito de receber a devida consideração, o direito de não ser tratado como participante do fato imputado, sendo vedada qualquer

antecipação do juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do delito imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos etc.

CAPÍTULO III - ASPECTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL NO BRASIL

A ação policial é a atividade concreta, fundamentada no poder de polícia, conforme assevera Silva (2017). Na esfera do direito administrativo, a ação policial, baseada no poder de polícia, é a faculdade do Estado de delimitar o exercício dos direitos individuais, em prol da coletividade. Moraes (2014) afirma:

A polícia, como conceitua Guido Zanobini, é “a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais”, sendo usual a classificação da polícia em dois grandes ramos: polícia administrativa e polícia judiciária (...) A polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade. (MORAES, 2014, p.834)

O poder de polícia é exercido sobre as pessoas, com a utilização das ferramentas necessárias para atender ao interesse público. É uma forma de autorização do Estado para que a polícia cerceie ou limite o exercício de direitos dos cidadãos infratores. Tem como objetivo a instauração do bem-estar coletivo, impedindo, por meio da ação policial preventiva e ostensiva, impor ordens, proibições e realizar apreensões, proibindo a prática de atividades prejudiciais à coletividade.

A concepção de polícia administrativa, se tratando de segurança pública, que tem o objetivo de prevenir e reprimir condutas particulares nocivas aos interesses da coletividade é essencialmente exercida pela Polícia Militar. Sem embargo, durante a execução das atividades de policiamento, o agente responsável muitas vezes se vê na necessidade de abordar as pessoas, em razão do dever legal exigido pela atividade que está exercendo.

A abordagem policial é uma espécie de ação policial preventiva, que exige dos agentes o conhecimento dos cidadãos e de suas circunstâncias, por isso, possuem competência para inquirir os cidadãos sobre sua identidade ou qualquer ato suspeito. As abordagens policiais podem dispor de uma ou mais ações. Assim como afirma Pinc (2014), em alguns lugares do país a polícia adota procedimentos operacionais padrões como forma de regular as ações que devem ser realizadas durante uma abordagem. Estes procedimentos procuram reduzir a discricionariedade do policial no que se refere aos atos praticados durante a abordagem.

Apesar do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 trazer um rol de responsáveis pela segurança pública, é da Polícia Militar o maior número de abordagens policiais realizadas no

Brasil. Conforme aduz Tavares et al. (2017), as polícias militares são órgãos integrantes do sistema de segurança pública, que exercem policiamento ostensivo com o intuito de preservar a ordem pública e a segurança das pessoas. A atividade de policiamento ostensivo da polícia militar, embora seja em sua essência primordialmente preventiva, torna-se repressiva quando existe a necessidade de intervenção para o restabelecimento da ordem pública, o que as deixam muito mais suscetíveis a situações que exijam uma abordagem policial.

Segundo o Manual Básico de Abordagem Policial da Polícia Militar da Bahia, único dispositivo legislativo encontrado que define o ato da abordagem policial propriamente dito: “Abordagem é o ato de aproximar-se e interpelar uma pessoa a pé, motorizada ou montada com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar, prender, etc” (MBAP/PMBA/2000, p. 32).

A abordagem policial tem amparo legal no Art. 244 do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Na linguagem jurídica é conhecida por busca pessoal e faz parte das ações cotidianas dos profissionais da segurança pública responsáveis pela prevenção, neste caso, a polícia militar. Em termos policiais, o ato de abordar é o primeiro contato do policial com o público. Tanto os atos de orientar ou esclarecer, quanto os de corrigir, prender ou investigar são formas de abordagem. (PINC, 2014, p. 3)

Em um entendimento geral a abordagem policial apresenta-se como o momento em que o policial se aproxima de um cidadão para prestar-lhe um serviço ou a maneira pela qual um policial identifica, corrige, prende ou investiga um suspeito de vir a cometer ou ter cometido um crime ou infração.

A abordagem policial é autorizada, desde que se faça de forma legal, no sentido de garantir a ordem pública e prevenir o cometimento de transgressões penais. No momento do ato, o policial pode solicitar a entrega de todos os documentos pessoais, bem como pedir a qualificação completa dos indivíduos abordados. Em caso de buscas em automóveis, estas devem ser realizadas mediante a presença do proprietário ou de quem estiver na posse do veículo naquele momento. Ademais, a legislação ainda permite o uso da força policial em casos de extrema necessidade, quando for necessário à restauração da paz social.

A abordagem policial é ato discricionário vinculado, com fundada razão, e seus limites, por isso o policial militar que a realiza tem de estar no exercício da função. Assim como todo ato administrativo, a ação de abordar é manifestação unilateral da vontade do Estado e ao cumprir todos atributos da lei pode ser executada pelos seus agentes sem consentimento do cidadão e sem mandado ou autorização judicial se baseado em fundadas suspeitas. A autoridade policial tem o dever-poder de realizar a busca, incumbindo ao indivíduo abordado somente acatar às ordens, sob pena de desacato e desobediência. Geralmente ocorre em contextos nos quais os sujeitos são identificados e considerados por seu grau de suspeição, encontrando-se subordinados, naquele momento, ao poder legalizado dos agentes no exercício de sua função.

3.1 ABORDAGEM POLICIAL EM FUNDADA SUSPEITA

A fundada suspeita é onde está centrado o poder discricionário da polícia, tem-se como a suposição justificada por algum fato, geralmente um comportamento suspeito, que corrobore para a desconfiança do policial. É o pressuposto fundamental para a realização da abordagem propriamente dita. Nucci (2005) define fundada suspeita como:

É requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (NUCCI, 2005, p. 493)

É um assunto pouco discutido no Brasil. Embora as literaturas policial e acadêmica tentem definir o conceito do instituto através de situações e suposições, ainda não se chegou em uma definição objetiva e austera que deva ser seguida. Sua previsão legal encontra-se nos artigos 240 § 1º e 2º e 244 do Código de Processo Penal nos seguintes dizeres:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1º **Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:**
a) prender criminosos;
b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
(BRASIL, 1941 – grifos nossos)

Assim como aponta Sanches (2016) a justificação da fundada suspeita é requisito de legitimidade do ato da abordagem sem mandado judicial, no entanto, a ação deve estar baseada em critérios de suspeição concretos. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso em Sentido Estrito n. 81.305-4, já decidiu no sentido de exigir elementos concretos na formação da fundada suspeita:

A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (STF. HC 81305. Relator: Min. Ilmar Galvão, Pimenta Turma, julgado em 13/11/2001, DJ22-02-2002 PP -00035 EMENT VOL – 02058-02 PP – 00306 RTJ VOL – 00182-01 PP – 00284)

Porém, o instituto da fundada suspeita acaba por ser um conceito vago e subjetivo. Embora a jurisprudência traga a exigência de que a fundada suspeita seja baseada em elementos concretos, não existe doutrina ou mesmo normas policiais definem o que sejam esses elementos concretos, o que cria oportunidade para atitudes arbitrárias do Estado para com o cidadão. Pinc (2006) sustenta que “as circunstâncias mais comuns de suspeição policial se definem a partir de três elementos principais: lugar suspeito, situação suspeita e características suspeitas” e que “embora a suspeita esteja fundada na atitude, é o fator comportamental associado ao ecológico que despertará a atenção do policial” (PINC, 2006, p.33).

A fundada suspeita deve ser preexistente à abordagem policial e devidamente delineada, não podendo causar constrangimento desnecessário. A abordagem policial por fundada suspeita é uma ação invasiva, conforme Pinc (2014), pois envolve invasão da

intimidade e privacidade do indivíduo. O agente policial tem autoridade, de acordo com a lei, para fazer uma inspeção no corpo, pertences, e tudo mais que esteja sob a posse da pessoa abordada sem mandado judicial. O ato pode, a depender da situação, produzir ações constrangedoras e muitas vezes reações emocionais e agressivas. É importante destacar que claramente quem passa por uma busca pessoal humilhante fundamentada numa pretensa aparência ou trejeitos de bandido (o estigma do “elemento suspeito”), sofre dano moral de difícil reparação (NASCIMENTO, 2016, p. 40).

Neste sentido Paixão (2015) assevera que “no altar da fundada suspeita são sacrificados os direitos à publicidade, à intimidade e a dignidade, que a Constituição Federal pretendeu assegurar a todas as pessoas, brasileiras ou estrangeiras, residentes em solo pátrio” (PAIXÃO, 2015, p. 326).

A utilização das técnicas de abordagens ou dos requisitos de escolha para os lugares e pessoas que serão alvos de revistas policiais são atribuídos ao poder discricionário do Estado, representado pelo policial. Embora seja uma prática dotada de aspectos de legitimidade e legalidade, ao se observar a fundada suspeita pelo viés social, é notável que os fatores que levam o agente a realizar a abordagem estão diretamente relacionados às características físicas e econômico-sociais das pessoas abordadas.

No entanto, na abordagem policial não pode haver dúvidas sobre a diferença entre atitude suspeita e elemento suspeito. O elemento suspeito não pode ser utilizado como fonte de fundada suspeita, por ser fator discriminatório que leva o agente a estereotipar a figura do abordado ao adotar critérios de suspeição estabelecidos por características físicas pessoais que fazem a pessoa se tornar suspeita principalmente pela sua condição social, cor, raça, cabelo, modo de se vestir e pelo local onde reside. Isso fatalmente culmina no abuso de autoridade. Essa adjetivação de suspeita trazida pelo elemento suspeito definiria através das características físicas do indivíduo a desconfiança de que ele está agindo de forma suspeita.

Não há como se negar que existe um certo preconceito da grande maioria dos policiais quando da tomada de decisão a uma abordagem por fundada suspeita. No Brasil, a abordagem policial está na linha limite entre a violência estrutural e a constatação de uma conduta criminosa, no exercício da função. O problema é que “entre os policiais, quando se provoca um diálogo sobre o perfil do suspeito policial, entrementes surgem palavras tais como “favela” e “vestimenta” (BARROS, 2008, p.3).

CAPITULO IV – A FIGURA DO INIMIGO NA CONDIÇÃO DE SUSPEITO

“...no morro todos são suspeitos (...), mesmo sabendo que tem gente boa lá...”

(Oficiais PM, apud RAMOS et. al, 2004, p.13) .

Conforme assevera Baratta (2011) o homem está fadado a ser estigmatizado na sociedade, dependendo muito do berço onde nasce e do lugar de onde vem. A figura do inimigo é pressuposta em consequência a disparidade da atuação Estatal, testemunhada desde a época da escravidão, de maneira que o preconceito ainda reproduz seus efeitos que definem a posição subalterna reservada aos “inimigos”. Essa posição atualmente se restringe não apenas à população negra, mas essencialmente aos cidadãos de classe social menos favorecida, que vivem à margem da sociedade.

A discriminação social contemporânea e as desigualdades que dela resultam afetam gravemente direitos fundamentais da população periférica, que presencia uma situação de segregação estrutural onde são suprimidos seus direitos de acesso à vida digna, educação, saúde, trabalho, moradia digna, lazer, etc. A segurança pública oferecida a esta parcela da população é extremamente violenta, com a presença de abusos policiais, agressões e mortes causadas por agentes de proteção social, cotidianamente. “Observarmos que os moradores, durante as operações policiais, não são tratados como cidadãos, mas como ‘inimigos’ e, dessa forma, as forças de segurança pública ditam ‘quem pode viver e quem deve morrer’” (DPU/DPRJ, 2018, p. 58).

Na verdade, não importa se o morador da periferia, denominado marginal por viver às margens da cidade, é um criminoso ou não, pois a partir do momento em que ele é morador da favela é estigmatizado como um criminoso em potencial. “A partir daí são criados os mecanismos e procedimentos legais pelos quais se tomam altas as probabilidades empíricas de que os marginais cometam crimes e sejam penalizados em consequência ” (COELHO, 1978, p. 159) e quando o marginal efetivamente comete o crime, este acaba por ser tratado apenas como estatística.

No que tange a construção da figura do inimigo, há que se considerar que a questão do acesso e, conseqüentemente a marginalização das pessoas de baixa renda, ainda é bastante vinculado a aspectos raciais. Considerando as marcas da sociedade brasileira, que foi construída a partir dos percalços da escravidão, o racismo é componente que acaba por reger as relações sociais, econômicas e políticas voltadas às pessoas negras. Isso acaba refletindo no acesso à

profissionalização, distribuição de emprego e renda dessa população, que participa de forma desigual nas condições de sobrevivência no atual sistema econômico brasileiro, ocupando as margens sociais por conta da situação de pobreza vivenciada na grande maioria das vezes. Neste sentido, Adorno (1996) comenta:

[...] o estigma da senzala manteve-se nas periferias formadas pelos negros pós-abolição da escravatura, ali as populações carregavam o estigma social da desumanização, em sentido muito aproximado ao que acontecia na senzala, ali não se aplicava os direitos que eram comuns aos *insiders*, ali era uma zona de exceção onde outro direito vigia, onde havia pessoas indignas que podiam a qualquer momento ser jogadas à ferros, no que veio a se transformar nos “troncos” da modernidade: os presídios. (ADORNO, 1996, p. 283)

Percebe-se que no Brasil existe uma crescente criminalização das consequências da pobreza por parte do Estado, o que gera o desenvolvimento da política de contensão repressiva das classes mais pobres da sociedade sucedida sobretudo nos subúrbios das cidades, onde há menor concentração de renda.

A construção da condição de suspeito reproduz essencialmente o efeito da figura do inimigo e está diretamente conectada à discricionariedade do policial. Essa discricionariedade se expressa da maneira mais evidente no poder do policial enquanto indivíduo, e da polícia, enquanto instituição, uma vez que possuem estratégias que historicamente acabam por legitimar práticas violentas que ratificam essa estigmatização de certas populações no cenário brasileiro.

Andrade (2011) certifica que é comum que, tanto o imaginário social, quanto a cultura organizacional das instituições policiais coloquem na condição de suspeitos pessoas que, pelo modo como se vestem, pela forma como andam e pelos acessórios que utilizam, estejam fora do padrão estético oficialmente reconhecido como comum e adequado. Em consequência, a suspeição é direcionada, frequentemente, àqueles que se encontram em condição social desprivilegiada, que geralmente vivem em regiões suburbanas ou que pertençam às diferentes subculturas, em decorrência de seu comportamento não convencional.

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo, se refere à negação do direito de condição de pessoa. O indivíduo deixa de ser sujeito de direitos para ser considerado apenas ente perigoso, necessitado de pura contensão, a partir daí se é privado de certos direitos individuais, motivo pelo qual dele é retirado ou negado seu direito de pessoa. (ZAFFARONI, 2007, p. 18).

Conforme assevera Zaffaroni (2007), a figura do inimigo existe desde o Direito Romano, sendo que o poder punitivo e a doutrina deixaram-na sobreviver. Há séculos o Direito Penal justifica e legitima o tratamento de algumas pessoas como inimigos. E inimigo não é

qualquer indivíduo infrator, mas sim o estranho, o estrangeiro, quem está fora da comunidade e sofre com a falta de direitos em termos absolutos.

Zaffaroni (2007) aponta que esse estrangeiro é todo indivíduo que incomoda o poder, os insubordinados e indisciplinados, como os moradores das periferias. A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, ou seja, é a consequência da individualização de um ser humano como inimigo.

As controvérsias a respeito da condição de suspeito e da conveniência dos procedimentos adotados pelos policiais durante as abordagens policiais também são questões pouco tratadas no Brasil. Andrade (2011), afirma que, embora no Brasil existam alguns processos acerca das questões mencionadas nas instâncias judiciais, o número de casos levados à justiça ainda é insignificante se comparado à realidade da violência policial e a constância das abordagens abusivas.

Ao estudar o perfil dos presidiários brasileiro, Pimenta (2016) comprova que “o sistema penal está voltado especialmente para os pobres, que integram a ampla maioria da população prisional brasileira” (PIMENTA, 2016, p. 90). Segundo o autor, os processos de criminalização e aprisionamento não atingem igualmente os diferentes segmentos da sociedade, longe disso. A prisão é destinada sobretudo aos jovens, negros e pobres.

O processo de construção do inimigo ocorre a partir de práticas legitimadas como a fundada suspeita, que permitem a transmissão de sensações de insegurança associadas a critérios racistas. Isso atribui ao pobre, negro e favelado, as características desse inimigo, afastando-o dos direitos de cidadão, uma vez que especialmente a ele é endereçado o Direito Penal. Com isso, não se pode negar que o indivíduo morador da periferia se encontra privado de sua dignidade e ainda sobre o pretexto da guerra às drogas e do combate ao crime organizado perde a condição natural de inocência, sendo tratado como criminoso.

4.1 ATUAÇÃO POLICIAL COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO NAS SOCIEDADES PERIFÉRICAS

Santos (2015) assevera em seu estudo sobre Violência e Criminalidade:

[...] os jovens pobres, predominantemente negros, moradores de favelas e das periferias dos grandes centros são os principais suspeitos da polícia. A distribuição das próprias operações policiais é variável por bairro, predominando as abordagens a pé na rua, com revistas corporais, nas áreas pobres e as “blitz” de automóveis, quase sempre sem revistas corporais, nas áreas mais ricas (SANTOS, 2015, p. 3).

Existe um elemento de segregação vinculado a estes contrastes, sendo os espaços periféricos e bairros populares notados como lugares perigosos. As profundas desigualdades sociais vivenciadas como efeito do capitalismo acabam por agravar a violência e a criminalidade nas periferias principalmente com a expansão do tráfico de drogas e armas que tem se fortalecido no Brasil.

Via de regra, a segregação nas cidades brasileiras possui o mesmo padrão. A pobreza se apresenta altamente concentrada em termos espaciais, geralmente justificada pela existência de desigualdades e injustiças na distribuição da renda e dos serviços públicos (BITAR et al. 2003, p. 100). Esses espaços sofrem incessantemente com o abandono do Estado diante a ausência de políticas públicas, excluídos socialmente e distantes dos grandes centros e dos seus privilégios. Como resultado desse processo, é nesses ambientes que a presença do comércio de drogas ilícitas acontece com grande frequência.

As áreas periféricas das cidades são consideradas ponto de tráfico e simplesmente por isso se tornam pressuposto de fundada suspeita, sendo desconsiderado que nestes locais transitam o tempo inteiro pessoas de bem, não envolvidas com criminalidade. A jurisprudência inclina-se a considerar estas áreas como motivos mais que suficientes para gerar a fundada suspeita, são efeitos de um processo de marginalização da criminalidade no Brasil. A ideia vastamente disseminada que as favelas são locais onde vivem somente pessoas perigosas e de índole duvidosa é discutida por Silva (2010):

Os ‘territórios da pobreza’, de uma maneira geral, tendem a ser, mundo afora [...], mais intensamente afetados pela violência policial e criminal associada ao comércio de drogas, não indica nenhuma dependência causal das disposições morais ou da conduta do conjunto dos moradores. Primeiro, porque as linhas de comando da cadeia produtiva estão fora dessas áreas e do próprio território nacional. Segundo, porque é sabido que a localização física do varejo está muito longe de restringir-se a esses espaços urbanos mais desfavorecidos, que respondem apenas pela maior visibilidade desse tipo de atividade. Finalmente, porque tanto a estratégia locacional quanto o pessoal nela ocupado dependem do tipo de droga transacionada (SILVA, 2010, p. 285).

À medida que os grupos de tráfico de drogas se tornaram uma ameaça real para o Estado e a cidade, o governo respondeu declarando uma guerra contra o crime. Como consequência a Polícia Militar se engajou em invasões periódicas às favelas. A Anistia Internacional no seu relatório sobre segurança pública e dilemas das Unidades de Polícia Pacificadora em favelas do Rio de Janeiro/2015, destaca que a lógica da guerra às drogas auxilia na manutenção da violência estrutural justificando o uso desnecessário e excessivo da força Estatal, por meio de diversas violações de direitos humanos, como ameaças a moradores de favelas, invasões ilegais de domicílio e agressões físicas.

A violência estrutural ocorre quando a organização socioeconômica de uma sociedade é protagonista na produção de desigualdade e injustiças sociais recorrentes, violando os direitos humanos e conduzindo os indivíduos a situações de sofrimento social, conforme assevera Fernandes (2014). Exprime-se também no modo como situações de desvantagem acontecem com maior frequência em certas zonas da população, como a exclusão no mercado de trabalho e o abandono escolar, por exemplo.

A concretização do conceito torna-se mais clara quando a contrastamos com um tipo de violência mais próxima da experiência comum: a violência direta. Como exemplo da violência estrutural pautada na discriminação institucional aqui pontuada evidencia-se a guerra às drogas, que transforma em vítimas centenas de pessoas dentro de periferias todos os anos, incluindo policiais militares no exercício de suas funções.

Considerando que a situação se trata de questões que abarcam sobre a incidência da discriminação na ação policial vinculada à uma instituição estatal, impõe-se trazer à tona o conceito de discriminação institucional. A discriminação institucional é uma modalidade de discriminação que remete às formas como as instituições funcionam, contribuindo para a naturalização e reprodução da desigualdade. Ao evocá-la, pretende-se dar visibilidade aos processos de discriminação indireta que ocorrem no seio das instituições, resultantes de mecanismos que operam para o abandono dos indivíduos (LOPÉZ, 2012, p.127).

A discriminação institucional é a legítima expressão da violência estrutural, que se exprime através de qualquer discriminação, seja racial, social, de gênero, dentre outras, noção trazida por Farmer (2005). É gerada em contextos de relações desiguais de poder (político, econômico e institucional) historicamente construídas. Além disso se manifesta em todas as camadas de poder, abrangendo os sistemas econômicos, culturais e políticos responsáveis por processos de opressão e exclusão que intensifica a situação de vulnerabilidade social. De acordo com Andrade e Andrade (2014):

Na segurança pública, o racismo institucional pode ser observado a partir de três mecanismos principais: (1) por meio de uma legislação que promove a segregação, e na atuação direta de seus agentes; (2) por omissão, ao reproduzir práticas e instrumentos que inviabilizam a consolidação de uma rede de proteção social, gerando distorções sócio raciais e **territoriais**; e (3) pela atuação de indivíduos ou grupos movidos por seus próprios preconceitos alarmados pelas condições institucionais favoráveis que viabilizam as violações de direitos, estigmatização e processos discriminatórios (ANDRADE; ANDRADE, 2014, p. 256).

Teoricamente, a missão da polícia nas sociedades modernas como agente do Estado, consiste em proteger os direitos humanos, defender as liberdades fundamentais e manter a ordem pública e o bem-estar geral numa sociedade democrática, através de políticas e práticas

que sejam legais, humanas e eticamente corretas, no entanto, não é bem assim nos casos concretos. Em setores e áreas mais abastadas, socialmente privilegiadas e geralmente brancas, existe uma dupla segurança: a pública e a privada, enquanto os menos abastados, que vivem nas periferias, têm que se contentar com o mínimo de segurança que o Estado oferece (WAISELFISZ, 2015, p. 102). A segurança que o Estado oferece para essas populações periféricas tem contornos extremamente ligados ao caráter repressivo assumido nesse contexto de guerra às drogas e à criminalidade. Há, portanto, uma variação das modalidades de presença das instituições estatais nas camadas populares conforme pontua Silva (2014, p. 35): um Estado de Direito reduzido em sua função protetiva nas áreas ricas e um Estado Penal intensificado em sua função repressiva e abusiva em áreas periféricas.

Como já mencionado, é somente do Estado a faculdade de utilizar-se do direito à coação física ou a violência, ou finalmente, autorizar a sua utilização. O Estado, por meio de seus agentes constituídos, pode intervir na liberdade das pessoas, desde que beneficie a coletividade para cumprir sua real finalidade. No que se refere aos policiais, é esperado desses agentes que, por meio das técnicas aprendidas nos cursos de formação, atuem de forma alinhada ao ordenamento jurídico vigente, para a eficaz proteção da sociedade e garantia da ordem pública. De acordo com Neto (1999):

Do ponto de vista jurídico, há uma tendência a distinguir os conceitos de força e violência com base na legalidade dos atos de força e na ilegalidade dos atos de violência, porém só são considerados atos de violência aqueles em que os policiais usam a força física contra outra pessoa de forma ilegal, de forma não relacionada ao cumprimento do dever legal. No entanto, a análise das formas de controle policial no Brasil revela a presença de mecanismos capazes de controlar um determinado tipo de violência policial, o mais visível, e incapaz de controlar os menos visíveis. É um controle seletivo não acidental da violência, associado à distribuição desigual do poder público na sociedade brasileira que sempre favoreceu à elite. (NETO, 1999, p.1307)

Para além da atuação da Polícia Militar, o Ministério Público, conforme assevera Zaccone (2015) possui um discurso sobre a presença de inimigos nas favelas que se padroniza em diversos pedidos de arquivamento de inquéritos. Quando ocorre a morte de uma pessoa por responsabilidade de um policial militar ou civil e esse policial afirma ter sido resultado de resistência à prisão, é feito um Relatório de Ocorrência denominado “auto de resistência”. Este termo advém do artigo 292 do Código de Processo Penal, que autoriza o uso dos meios necessários para garantir a prisão do suspeito.

No auto de resistência são colhidos os depoimentos do policial responsável pela morte do suspeito e de testemunhas, que na maioria das vezes são os próprios policiais. A partir daí é

instaurado um inquérito policial para apuração dos homicídios. No entanto, segundo Zaccone (2015, p. 25) recente pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ aponta que o número de inquéritos e autos de resistência arquivados face a exclusão de ilicitude, a partir de 2005, alcança cifra de 99,2% dos inquéritos instaurados.

Esse arquivamento revela o descaso dos operadores jurídicos. Um dos pontos observados por Zaccone (2015) é o de que a inexistência de elementos que contraponham a versão apresentada pelos policiais passa a ser citada pelos promotores como presunção de legitimidade da atividade, o que acaba gerando o arquivamento da ação. Outro ponto citado é que a identificação da vítima como traficante de drogas acaba por fundamentar muitos pedidos de arquivamentos. “O poder de legítima defesa pelo modo de vida da vítima acaba por engendrar uma verdade que dispensa a produção de provas quanto à legitimidade da ação policial” (ZACCONE, 2015, p. 184). Ainda nesse sentido:

A inclusão da Folha de Antecedentes Criminais do morto no inquérito que investiga sua própria morte, o inventário moral da sua vida nas declarações prestadas pelos seus familiares e principalmente a condição estigmatizante como “traficante de drogas”, definida através das apreensões de armas e drogas no interior de uma comunidade favelada transforma a ação violenta do Estado em coisa, ou melhor, em número, estatística. (ZACCONE, 2015, p. 260).

Zaccone (2015, p. 257) aponta que do punir para prevenir presente na ideologia da defesa social e no direito penal clássico, hoje chegamos ao prevenir para punir, última lógica punitiva no direito penal do inimigo, que legitima a atuação das forças de segurança no marco de uma legalidade autoritária, sob o pretexto da reconquista de territórios segregados. Ocorre que no sistema penal brasileiro existe uma política pública que enseja altos índices de violência e letalidade seletivas, com destaque para aquelas praticadas nas favelas do país.

4.2 A VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS

Como é sabido, a Constituição Federal não existe tão somente como um corpo de normas jurídicas de organização dos elementos constitutivos do Estado, muito mais que isso busca um comprometimento futuro com a identidade coletiva, que permite fundamentar ações possíveis por meio da ruptura com as instituições herdadas do passado.

Por mais que a Constituição Federal de 88 possa ser vista meramente como documento formal que legitima a tomada de decisões políticas, ela trabalha com a busca pela reconstrução de uma sociedade boa e justa no futuro, utilizando de mecanismos como a afirmação e garantia de direitos fundamentais em seu texto. Os direitos fundamentais são baseados na dignidade da

pessoa humana e originam-se como produtos de lutas históricas resultado de resistências contra a violência na temporalidade e apresentam-se como uma irrenunciável dimensão instituinte, conforme afirma Carvalho (2007).

Embora não exista hierarquia na aplicação dos princípios, a dignidade da pessoa humana é um princípio elementar de primordial importância para o Estado Democrático de Direito, positivado até como fundamento da própria República, informando todo o ordenamento jurídico e dela originam incontáveis direitos e deveres que norteiam as relações sociais. No que tange à observância dos preceitos fundamentais na temática apresentada, constata-se que a dignidade da pessoa humana se fragmenta em princípios e direitos que possuem a mesma natureza indisponível e essencial.

O princípio da legalidade penal, por exemplo, é um desdobramento da dignidade da pessoa humana ao buscar amparar o indivíduo contra toda intervenção irracional e inconstitucional do poder punitivo estatal. O tributo à dignidade da pessoa humana como condição de limite originário do poder do estado, além de valor vital e indisponível da ordem social, deve estruturar um direito penal na medida do ser humano. A intervenção estatal na vida do indivíduo de forma desproporcional como é testemunhada em ações policiais nas periferias, resulta na degradação inconstitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro fragmento da dignidade humana é o direito à vida, que forma parte de um núcleo de direitos que não podem ser suspensos em nenhuma situação. Dispositivos normativos nacionais e internacionais preveem que as autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei devam fazer uso da força somente quando não existam outros meios hábeis a atingir o objetivo legítimo. Além disso, o nível de força aplicada pelo agente de Segurança Pública deve ser proporcional à seriedade do dano que se pretende evitar e elaborado de forma a minimizar prejuízos e lesões.

Policiais devem utilizar armas de fogo apenas como último recurso, ou seja, quando estritamente necessário para autodefesa ou em defesa de terceiros contra ameaça iminente de morte ou de lesões graves. Entretanto, estas normas não condizem com o que se presencia na realidade das favelas. Especialmente em contextos periféricos são recorrentes os relatos sobre adolescentes e jovens assassinados em seus territórios, em supostos confrontos com a polícia, que na grande maioria das vezes não ocorrem na realidade.

Roberto tinha 39 anos quando foi morto por policiais militares do 41º BPM, no dia 26 de novembro de 2014, por volta das 6h30, em Acari. Os agentes abordaram Roberto – que estava sozinho e não portava arma de fogo – perto do Beco do Puma, onde funciona um ponto de venda de drogas em Acari. Segundo uma testemunha ocular, os policiais gritaram: “Perdeu, perdeu! ”. Roberto não tentou correr e apenas levantou as

mãos para o alto. Nesse instante, os policiais o alvejaram com um tiro. Uma moradora estava levando os filhos para a escola e viu tudo. Em estado de choque por ter presenciado a execução, só conseguiu dizer: “Moço, o que foi isso? ”. Os policiais apenas disseram: “A senhora não viu nada! ”. Depois disso, eles jogaram Roberto dentro do “caveirão” e foram embora. (ANISTIA INTERNACIONAL, Relatório 2015, p. 51)

Estas mortes parecem ser naturalizadas, uma vez que não são investigadas e não causam nenhuma comoção social, se tornando mortes sem a menor visibilidade. Conforme afirma Piveta (2018):

Esses jovens que morrem carregam um estigma, uma marca de diferenciação, que os assinala como uma parcela da sociedade sob a qual a regra válida é a “lei da bala” e para os quais, muitas vezes, existem somente dois destinos de vida possíveis: “o cemitério ou a cadeia”, como os próprios jovens costumam dizer. (PIVETA, 2018, p. 162)

De acordo com relatório “Você matou meu filho”, realizado pela Anistia Internacional em 2015 acerca dos homicídios cometidos pela Polícia Militar no Rio de Janeiro, as organizações nacionais e internacionais têm documentado inúmeros casos de execuções extrajudiciais e uso excessivo da força por parte dos agentes de segurança pública no Brasil, que geralmente resultam em impunidade dos responsáveis. Essa impunidade ratifica o ciclo de violência que ocorre nas operações policiais no país.

Execuções extrajudiciais são, frequentemente, cometidas por forças de segurança – em serviço – que matam suspeitos de terem praticado crimes, em vez de prendê-los e levá-los à Justiça. Essas execuções são raramente investigadas e, em geral, permanecem impunes. Os responsáveis dificilmente são levados à Justiça e a grande maioria das vítimas não obtém nenhuma reparação. (ANISTIA INTERNACIONAL, RELATÓRIO, 2015, p.11)

Tais condutas seguem a lógica inconstitucional da “eliminação dos inimigos da sociedade”, utilizada na época da ditadura militar. A discriminação estrutural, aliada ao discurso de estímulo a ações truculentas vindas de autoridades e a impunidade acabam por legitimar a violência letal de certas populações no cenário brasileiro, que é endereçada principalmente a juventude negra, pobre e habitante de territórios periféricos.

Em 2015, o número de homicídios durante operações policiais permaneceu alto, mas a falta de transparência na maioria dos estados impossibilitou que se calculasse o número exato de pessoas mortas em consequência dessas operações. Nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, a quantidade de pessoas mortas por policiais no cumprimento de suas funções aumentou significativamente, mantendo-se a tendência observada em 2014. Os homicídios cometidos por policiais em serviço raramente foram investigados, e os relatos de que os agentes envolvidos tentavam alterar a cena do crime e criminalizar as vítimas eram frequentes. Policiais muitas vezes tentavam justificar as mortes como atos de legítima defesa, alegando que as vítimas teriam resistido à prisão. (ANISTIA INTERNACIONAL, INFORME, 2015/16, p. 83)

A utilização da técnica de guerra às drogas constrói a ideia de que tratar o suspeito de envolvimento com a criminalidade como definitivamente culpado faz parte dessa guerra, o que legitima ações violadoras da política de segurança pública. Na ocorrência de violência letal ou não em ações policiais, a afirmação da Polícia de que as vítimas tinham envolvimento com a criminalidade converteu-se em justificativa recorrente para o uso desproporcional da força. Este discurso oficial se torna parte das políticas de segurança pública no Brasil que acabam resultando na culpabilização e criminalização das populações pobres e negras, em particular jovens residentes das favelas das cidades, traduzindo a síntese da violação do outro princípio fundamental abordado aqui, a presunção da inocência.

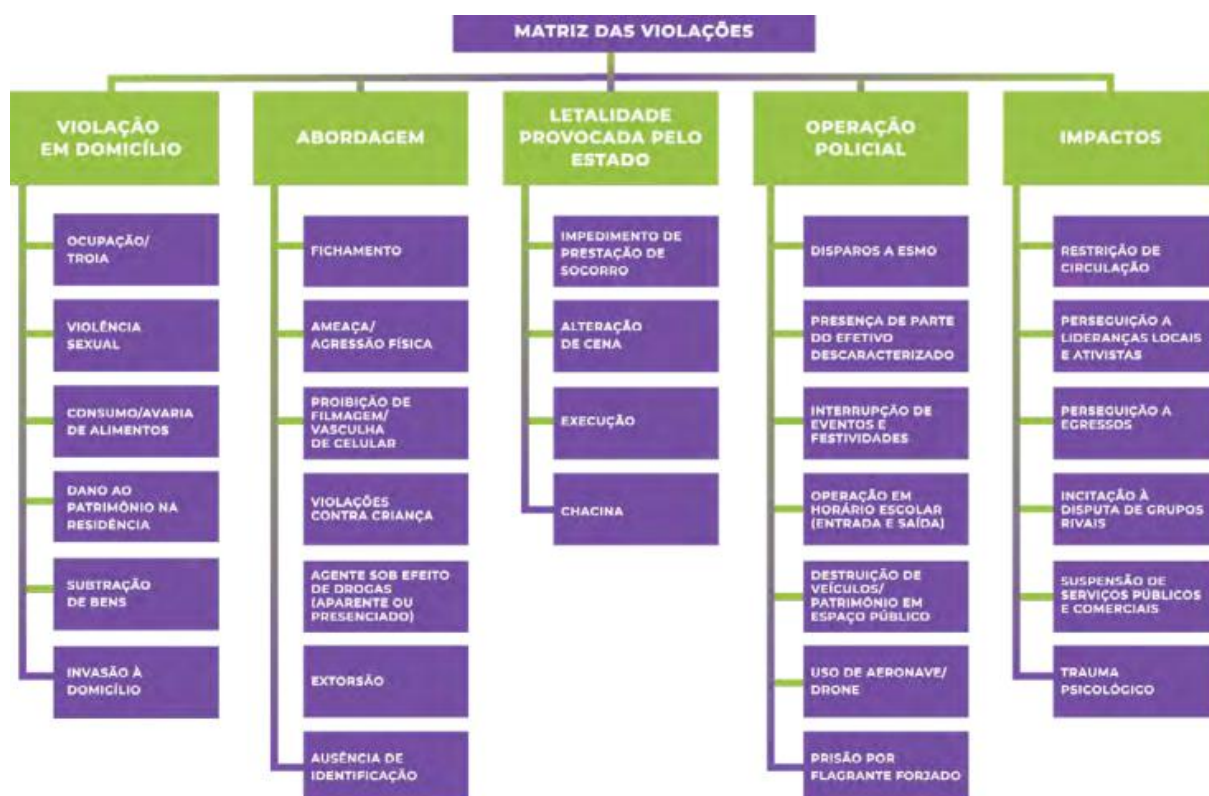
Conforme assevera Piveta (2018), “é ao jovem pobre que, historicamente, se vincula a questão da delinquência, do risco e do perigo e é sobre seu corpo que reflete a violência incorrida pela sociedade e pelo Estado” (PIVETA, 2018, p. 168). Por esse prisma, a população das periferias é compreendida como ameaça e, em nome da garantia da ordem e da segurança pública, acabam por ser naturalizadas práticas de violência e repressão com o objetivo de alcançar o controle desses “jovens perigosos”. A experiência de situações de violência no cotidiano das favelas exprime a bruta violação da dignidade humana do indivíduo. Essa violência se materializa na dificuldade de acesso a serviços públicos, como já citado, nos preconceitos vinculados ao local de moradia, nas práticas repressivas da polícia fortemente presentes nas periferias, na convivência habitual com o tráfico de drogas, na inserção precoce no mundo do crime, no racismo, nas agressões físicas, abusos sexuais, violações de domicílio e nos homicídios praticados pelo próprio Estado.

Através de pesquisa quantitativa – com a oitiva dos relatos de jovens moradores de bairros periféricos em três capitais do Nordeste - em seu artigo acerca da violência estrutural entre jovens e negros, Anunciação et al. (2020, p. 11), constata o contexto de violência estrutural ao qual as jovens das periferias estão submetidos e afirmam que a segregação social e o racismo, presentes na estrutura da sociedade brasileira, assim como sua naturalização, influenciam a tomada de decisão e o modo de atuar da polícia frente à juventude negra, bem como a reação destes jovens.

“Quem pode falar de abordagem mesmo depois da polícia é a gente aqui, porque a abordagem faz parte da nossa vida. Não tem um dia que a gente não seja abordado; não tem um dia que a gente não fique com medo; Não tem um dia que a gente não se bata de frente com a polícia. ” (GFJ-Misto 3_J7_FOR apud ANUNCIAÇÃO et al., 2020, p.8)

Acerca das espécies de violações de direitos que ocorrem as periferias, é de suma importância apresentar alguns resultados do relatório Circuito das favelas por direitos, realizado pela Defensoria Pública da União em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2018. O relatório teve como objetivo retratar o grave cenário ao qual estão submetidas as moradoras e moradores de favelas da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, particularmente no respeito de seus direitos. Através da coleta e sistematização de informações por meio da escuta de relatos narrados em primeira pessoa, cenas vivenciadas ou assistidas diretamente por centenas de pessoas abordadas, o relatório elaborou uma matriz de violações recorrentes nas periferias da região metropolitana do Rio de Janeiro, conforme se segue:

FIGURA 1 - MATRIZ DAS VIOLAÇÕES POLICIAIS RECORRENTES NAS FAVELAS DA REGIÃO METROPOLITANA NO RIO DE JANEIRO



Fonte: Circuito Favelas por Direitos. Relatório. 2018. Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/14Qy6yleYpugnSF3MrBpKhIpu0QmiyYV9/view>. Acesso em: 03 março de 2021.

Conforme relatos e vivências observados em diversas bibliografias, são comuns, no cotidiano de jovens das periferias, as narrativas de abordagens policiais violentas tanto em outros espaços da cidade, resultando muitas vezes em agressões e humilhações públicas, quanto em seus territórios e até mesmo dentro de suas residências. As invasões de domicílio sem mandato oficial são práticas habituais nas periferias.

“Tem sempre três, quatro mais nervosos e mais abusados e a gente mulher sofre mais com isso. Minha filha estava tomando banho, dois policiais saíram entrando na minha casa olhando tudo, um foi no banheiro e abriu a cortina com ela pelada dentro. Ela gritou e ele disse ‘cala a boca sua piranha!’” (DPU; DPRJ, 2018, p. 6)

Embora a constituição assegure que “a casa é asilo inviolável do indivíduo” (BRASIL, 1988, Art. 5º, XI), é frequente ouvir das famílias os abusos materializados nas invasões de domicílio pela polícia - na maioria das vezes sem mandato oficial e com extrema truculência - ofensas, hostilidades, agressões físicas e sexuais ou até torturas.

“Eles entraram numa casa que era ocupada pelo tráfico. Lá tinha dois garotos e três meninas. As meninas eram namoradas de traficantes. Era pra ser todo mundo preso, mas o que aconteceu é que os policiais ficaram horas na casa. Estupraram as três meninas e espancaram os garotos. Isso não pode estar certo.”(DPU; DPRJ, Rio de Janeiro, 2018, p. 15)

Ainda segundo o relatório as agressões físicas e verbais foram relatadas em todas as favelas estudadas, sendo raros os momentos em que as abordagens não ocorressem com gritos, palavrões e tapa na cara “O café da manhã do trabalhador que sai de madrugada às vezes é um tapa na cara” (DPU;DPRJ, 2018, p.21). Esta reiterada prática de abusos dos agentes de segurança exterioriza uma violência institucional que atinge os moradores das favelas, em sua grande maioria, pobres e negros.

Ao final, mais de 30 tipos de violações apareceram. Todas elas já denunciadas em audiências públicas, ou por envio de ofícios para os interventores e secretaria de segurança do estado e federal e, com a publicitação nas redes e nas mídias comunitárias e comerciais, além de envio de documentos e ofícios aos órgãos de direitos humanos internacionais, assim como a CIDH que veio ao Brasil em novembro deste ano. Detalhe sinalizado, foi a repetição nos tipos de violações nas mais diferentes favelas e periferias. Fato é que nas favelas e periferias mais distantes do Centro do Rio, as violações ocorrem de forma mais frequente e sem qualquer tipo de visibilidade, além dos moradores destes locais terem mais dificuldades de irem até os órgãos públicos por causa da distância e do alto valor das passagens. (DPU; DPRJ, Rio de Janeiro, 2018, p.63)

São incontáveis e inimagináveis os relatos dos tipos de violência vividos nas favelas. Na maioria das vezes, quem vive nos grandes centros das cidades não imagina o que se passa com os trabalhadores, mulheres, jovens e crianças nas periferias. Esse absurdo contexto de violência vem se acentuando, inclusive no cenário de pandemia, conforme levantamento realizado em reportagem de Pires (2020), para a revista El País em junho de 2020. “O EL PAÍS mapeou 58 ocorrências de violência ou tortura praticada por policiais desde o início do ano (2020), com pelo menos um registro por Estado, a partir de denúncias formalizadas que vieram

a público.” Segundo o jornalista, a grande maioria dos casos permanecem sem solução, uma vez que as vítimas desistem da denúncia por ameaças ou medo de represálias.

“Eu pensei que eles iam me matar. Era muita pancada na cabeça”, conta W.F.G., de 27 anos, que foi espancado e torturado por policiais na madrugada do último dia 14 de junho, no Jaçanã, zona norte de São Paulo. Embora dissesse aos policiais que não era bandido — “eu sou trabalhador, eu sou trabalhador”, gritava durante a sessão de tortura filmada por moradores da comunidade— o pizzaiolo não conseguiu se livrar da surra com socos, pontapés e pauladas. Depois da repercussão das imagens, oito agentes que integravam a operação foram presos. Na delegacia, ameaçado por policiais, a vítima não denunciou as agressões, que só vieram à tona após a divulgação das filmagens. “Eles [policiais] fizeram várias ameaças. Trabalho com dignidade, nunca precisei roubar ninguém, mas agora tenho medo de sair de casa”, diz o pizzaiolo. (PIRES, El País, junho/2020)

Nessa perspectiva de segurança pública que se configura conforme o exposto, há um nítido extermínio em cena, relacionado à população das periferias e, conseqüentemente, à população pobre. Essa supressão de direitos se manifesta desde o acesso limitado a serviços de saúde, a falta de informação sobre direitos sociais, a vivência da fome e da miséria, a falta de saneamento básico em alguns territórios, a violência policial, até as mortes deixadas pelo tráfico e pela própria polícia.

“No meio da confusão com um monte de gente na rua. Os garotos rendidos e eles falando que iam matar. O policial pegou um que tava virado pra parede pelo cabelo. Botou ele no meio da rua atirou na cabeça dele na frente de todo mundo, olhou pra gente e perguntou se alguém ia falar alguma coisa. Esse policial mata mesmo e esculacha todo mundo. Eles matam e levam o corpo pra longe. Da última vez que viram aqui mataram 3 e jogaram na viatura. Um deles ainda estava agonizando. Não deixam ninguém ajudar. Aí com os corpos na viatura pararam na esquina pra comer pastel. Todo mundo vendo os corpos.” (DPU; DPRJ, 2018, p. 25)

A ausência de regras claras que normatizem a condição da fundada suspeita contribui eminentemente para a manutenção das práticas violadoras em sede policial, uma vez que como observado, autorizam o poder discricionário do Estado, que infelizmente é pautado no racismo e na discriminação social. Vale evidenciar que os homicídios e as abordagens violentas praticadas pelo Estado contra o povo se configuram como o extremo de uma série de práticas e violações de preceitos fundamentais como os já citados, tendo como resultado a morte ou a mazela das populações periféricas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As possibilidades hermenêuticas da dignidade humana no âmbito da justiça penal precisam se vincular com a visão de comunidade. No Brasil, se fossemos analisar as estratégias de punição perceberíamos que o direito penal atua historicamente sob a marca da violação sistemática dos princípios da dignidade humana e presunção da inocência. Isso ocorre porque ao invés de focar na afirmação de direitos fundamentais dos cidadãos, o Estado atenta-se ao exercício do controle punitivo dos segmentos marginalizados da população e à reprodução da segregação dos inimigos sociais, razões pelas quais o sistema penal brasileiro funciona sobre a lógica do tratamento desigual calcado pela naturalização da desigualdade.

O presente trabalho se propôs a analisar a questão da violência policial que ocorre em abordagens policiais à certos grupos sociais no Brasil. Diante de tudo que fora elaborado no decorrer deste estudo, mostra-se evidente que o Estado, através de seus agentes de segurança pública, atua como principal violador dos preceitos constitucionais mais relevantes ao ser humano em relação à uma parcela da sociedade. Institutos como a fundada suspeita corroboram para essa violação. “A falta de critérios na abordagem policial é licença para os abusos cometidos” (CARNELÓS et. al, 2020).

As violações exemplificadas pelo estudo mostram-se totalmente cometidas sob o viés da fundada suspeita, e por isso são protegidas pelo ordenamento vigente. Como já citado, no Brasil não existe qualquer critério objetivo que possa delinear os parâmetros da fundada suspeita, o que abre espaço para a discriminação racial e social no policiamento ostensivo. Há, portanto, uma imensa margem de erro nesse tipo de procedimento. O Poder Judiciário ainda é complacente, uma vez que nos casos em que ocorre uma prisão em flagrante, admite como única prova da condenação o testemunho do policial.

Zaccone (2015) afirma que o descaso com a apuração fatos envolvendo homicídios e violência por parte dos policiais, em autos de resistência, chega a propiciar situações em que o Estado se quer tem o trabalho de proferir uma sentença sobre os eventos letais ou violentos. A injusta agressão contra o agente público no momento da resistência ao ato de prisão é o motivo utilizado pelos policiais que autoriza a legítima defesa, porém, as marcas de disparos realizados nas costas, nuca, e mesmo à queima roupa, descritos nos exames cadavéricos das vítimas estudadas por Zaccone (2015, p. 196), muitas vezes entram em contradição com os relatos da polícia.

“A injusta agressão, no entanto, é definida pelo local onde ocorre a ação policial, pela condição de vida do morto, e pelos demais indícios da presença de um inimigo” (ZACCONE, 2015, p. 194) o que não se encontra em uma ação de resistência, mas sim em uma condição de vida em territórios pobres, como consequência de institutos como a fundada suspeita.

“Em suma a polícia mata, mas não mata sozinha” (ZACCONE, 2015, p. 23). O sistema de justiça criminal se utiliza de um modelo burocrático na produção da verdade jurídica, que constrói uma violência autorizada pelo próprio direito, a partir da legitimação dos abusos e agressões qualificadas por decisões de respeitáveis agentes públicos. Existe uma impunidade inerente a própria dinâmica seletiva do sistema da justiça criminal, que se encontra na legalidade autoritária.

Através do modelo da defesa social, a justiça penal promove a legitimação do poder punitivo do Estado na luta contra criminalidade. Em consequência disso, é conservado um critério de atuação policial repressivo, numa cultura de intolerância ao crime e ao criminoso, legitimada pela invenção do inimigo.

O extermínio produzido a partir dos homicídios em ações policiais como no Estado do Rio de Janeiro, apresentado por Zaccone (2015), ganha licença a partir de formas jurídicas como a fundada suspeita, ao permitir a construção da figura de um inimigo matável, ao qual se nega o tratamento como pessoa. “A construção do inimigo requer que ele seja identificado como a fonte do perigo e nunca como alguém exposto ao perigo” (ZACCONE, 2015, p. 264). Ainda nesse sentido:

A violência praticada pelo Estado tem um destinatário próprio e isso é observado diariamente nos noticiários e nas redes sociais, porém a sociedade permanece inerte. Em relação à hostilidade com que são tratados os cidadãos moradores de regiões periféricas e marginais, cabe sinalizar que o homicídio se configura como o extremo de uma série de violências cotidianas, (...) bem como na invisibilidade constante de suas trajetórias, que são reduzidas ao suposto envolvimento com o crime, tratando de forma estereotipada e generalizada esse recorte da população periférica brasileira. (PIVETA, 2018, p. 20)

Conforme assevera Carvalho (2007), o direito penal do estado democrático de direito pretende adequar-se sobre o preceito da não violência, consequência da proteção da dignidade humana estruturante da República do Brasil, que determina precisamente a busca da solução pacífica das controvérsias. Isso porque o uso da violência representa justamente a expressão do fracasso da política e da democracia como trabalho legítimo do Estado. O uso da força e violência punitiva institucionalizada não pode servir de instrumento dominante da ordem social, uma vez que desrespeita e desqualifica pessoas e grupos sociais, culturais e identitários específicos.

Os princípios da igualdade e proporcionalidade possuem uma conexão íntima com a dignidade humana, pois conduzem a relação entre o indivíduo e o Estado consubstanciados em critérios de controle, limitação e legitimação da atuação do poder público. Tais princípios buscam assegurar a máxima efetivação dos direitos fundamentais. A dignidade humana, baseada no princípio da proporcionalidade que assume aqui um papel de proibição de excessos, confere aos cidadãos uma pretensão de não ter sua liberdade individual afetada negativamente, a não ser quando seja exigida pela persecução penal. Nestes termos, qualquer atuação abusiva que afete injustificadamente a liberdade do sujeito manifesta-se como ilegítima e inconstitucional.

O apogeu da efetiva maximização da dignidade humana e dos demais princípios que dela advém, como a presunção da inocência - aqui entendida não como pressuposto meramente processual, mas como reconhecimento intersubjetivo da dignidade - consiste precisamente na afirmação do princípio da não violência como exigência ética, política, cultural e estratégica da segurança pública e da comunidade como um todo.

Por fim, o combate ao crime não autoriza a prática de violações de direitos individuais pelo Estado, como abusos de autoridade, prisões sem ordem judicial ou flagrância, invasões de domicílio, agressões físicas e verbais, abusos sexuais, tortura e demais absurdos citados ao longo do trabalho. Estas condutas ilícitas que advém das ações policiais nas favelas do Brasil apresentam-se, tão somente, como medidas sem respaldo constitucional e que penalizam apenas a população pobre.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.
- AMORIM, L. **“Parado é suspeito, correndo é ladrão”**: busca pessoal e a construção do indivíduo suspeito. Monografia (Bacharelado de Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. 2016.
- ANDRADE, D. N. **A formação da fundada suspeita na atividade policial e os desafios da segurança pública no Estado Democrático de Direito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2826. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18772>. Acesso em: 6 abr. 2021.
- ANDRADE, F. J.; ANDRADE, R. **Raça, crime e justiça**. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **INFORME 2015/16. O estado dos Direitos Humanos no mundo**. Idioma original: Inglês. Tradução: Anistia Internacional. 2016.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Você Matou Meu Filho! Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro**. Relatório. Rio de Janeiro, 2015.
- ANUNCIAÇÃO, D.; TRAD, L. A. B.; FERREIRA, T. **“Mão na cabeça!”**: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Saúde e Sociedade, v. 29, n. 1, e190271, 2020.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARBAGALO, F. B. **Presunção de inocência e Recursos Criminais Excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro**. Brasília. TJDF, 2015.
- BARROS, G. S. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 134-155, 2008.
- BECCHI, P. **O princípio da dignidade humana**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 2, n. 7, p. 191-222, jul./set. 2008.
- BELTRÁN, J. F. **Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan/abr. 2018.
- BITAR, S., FERREIRA, M. P., MARQUES, E., TORRES, H.D. **Pobreza e espaço: padrões de segregação em São Paulo**. Estud. av. vol.17 no.47 São Paulo Jan./Apr. 2003.

BITENCOURT, C.R. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 1.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito n. 81.305-4**. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Brasília, DF, 13 de novembro de 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARLOS, D. e ESCARIÃO, G. **A negação da dignidade da pessoa humana e a necessidade de sua superação**. Revista da Associação Brasileira de Logoterapia e Análise Existencial 3 (2), 137-153, 2014.

CARNELÓS, G.; DIAS, M.; e LEONARDO, H. **Falta de critérios para abordagem policial é licença para abusos**. Ensaio. Jornal Nexo. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/Falta-de-crit%C3%A9rios-para-abordagem-policia-licen%C3%A7a-para-abusos>. Acesso em: 12 de março de 2021.

CARVALHO, T. **O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil: (in)visibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Centro de Ciências Jurídicas. Rio Grande do Sul. 2007.

CÍCERO, M. T. **Dos Deveres**. Livro III, VI. 27 São Paulo: Martins Fontes, 1999.

COELHO, E.C. **A criminalização da marginalidade ou a marginalização da criminalidade**. Revista de Administração Pública, vol. 12, n. 2, 1978.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Circuito Favelas por Direitos**. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/14Qy6yleYpugnSF3MrBpKhIpu0QmiyYV9/view>. Acesso: 03/03/2021

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Parcial Circuito Favelas por Direitos**. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-intervencao.pdf>. Acesso: 01/03/2021

DI PIETRO, M. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERNANDES, L. **A exclusão social como revelador das relações entre violência estrutural e violência cotidiana**. Quaderns-e. 2014. Núm. 19. p. 175-86. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/QuadernseICA/article/view/280283> . Acesso em: 24-03-2021.

FERRARI, R. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal.** Julho, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal/>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

FILHO, A. M. G. **O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica).** Revista do Advogado, n. 42, Abril de 1994, Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, p. 31.

GOMES FILHO, A. Presunção de Inocência e Prisão Cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991

GOMES, L.F.; BIANCHINI, A. **Limites constitucionais da investigação: especial enfoque ao princípio da presunção da inocência.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, R.S. **Favelas do Rio de Janeiro: História e direito.** Ed. PUC-Rio. Rio de Janeiro. Pallas. 2013.

HASSEMER. **Fundamentos.** Obra citada, p. 198/199.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

LASSO, J.A. **Direito Humanos e aplicação da Lei.** Ato comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos: Genebra, 2001.

LIMA, R.J. **A evolução histórica do Princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal brasileiro.** TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito. 2016.

LOBO, S.M.S. **Dignidade da Pessoa Humana em seus aspectos históricos, filosóficos e jurídicos: que contribuições esse princípio oferece à concretização do ideal de justiça?** Seção I. Teoria do Estado e da Constituição. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível Em:http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/245. Acesso em: 02 de março de 2021.

LOPES, J.A. **Direito processual penal.** 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LÓPEZ, L. C. **O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde.** Interface: Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 121-34, 2012.

MACHADO, E.P. e NORONHA, C. V. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas.** Sociologias nº.7 Porto Alegre jan./jun. 2002.

MAGALONI, B.; SILVA, E. S.; SILVA, J. S.; e MELO, V. **Percepção de moradores sobre Segurança Pública e os dilemas das Unidades de Polícia Pacificadora em favelas do Rio**

de Janeiro. Relatório. 2017. Disponível em:
<https://www.redesdamare.org.br/media/livros/Relatorio-Sobre-Seguranca-Publica-e-Dilemas-da-UPP.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2021.

MALATESTA, N. F. D. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores: 2010.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 30. Edição – São Paulo: Atlas, 2014

MORAES, M. Z. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**. ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

NASCIMENTO, C. L. P. **Abordagem policial e fundada suspeita**. TCC (Graduação) Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico Faculdade ASCES Bacharelado Em Direito. Caruaru. 2016.

NETO, P.M.. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. 1999. Cidadania, Justiça e Violência. p. 129- 148, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

NUNES, L. A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAIXAO, A. C. V. da - **A Busca e a Apreensão no Processo Penal**. Cadernos do Ministério Público do Paraná. Curitiba. V. 4. nº. 5. (jun. 2001).

PEDUZZI, M. C. I. **O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade**. 2009. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

PESSANHA, E.. **Violência Policial na Periferia: Que contrapontos? Um estudo de caso entre Lisboa e o Rio de Janeiro**. XIII CONLAB. Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais e II Congresso da Associação Internacional de Ciências Sociais e Humanas de Língua Portuguesa. EFLCH/UNIFESP. São Paulo. 2018.

PINC, T. **Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1. Edição 2. 2007..

PINC, T. **Porque o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 38., 2014, São Paulo. Anais. São Paulo: Anpocs, 2014.

PIVETA, R. T. A. **A violência enquanto fenômeno social: as mortes reais e simbólicas do jovem da periferia**. Iluminuras, Porto Alegre, v. 19, n. 47, p. 162-184, dec, 2018.

RAMOS, S. e MUSUMESI, L. **“Elemento suspeito”**. **Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Boletim segurança e cidadania. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Dezembro, 2004. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2019

RIBEIRO, T. F. **As favelas e o direito a cidade: histórico de negação e perspectivas para implementação futura**. Revista de Direito da Cidade 5 (1), 50-64. 2013.

SANCHEZ, D. M. (2016). **A fundada suspeita como pressuposto de legalidade na abordagem policial**. *Âmbito Jurídico*, (153). Recuperado de http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17922&revista_caderno=9

SANTOS, I. D. C. **O Princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e a efetivação do direito fundamental à Educação**. Revista Videre – Dourados, v. 05, n. 09, p. 25-37, jan./jun. 2013.

SARLET, I. W. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, I. F. **Direitos humanos e abordagem policial: aspectos conjecturais**. TCC (Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos) - Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Cuiabá, 2017.

SILVA, L. A. M. **Violência e ordem social**. In: LIMA, R.S; RATTON, J.L, AZEVEDO, R.G. (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

SILVA, L.A.M. **“Violência Urbana”, Segurança Pública e Favelas - O Caso do Rio De Janeiro Atual**. Caderno CRH, Salvador, v. 23, n. 59, p. 283-300, maio./ago.2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v23n59/06.pdf>. Acesso em 06 mar. 2021.

SOUZA, J.L.C. **A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos**. Revista NUFEN, vol. 6, no.1. Belém, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912014000100007. Acesso: 06 mar. 2021

STABILE, A. **Policiais estupraram meninas durante intervenção no Rio, aponta relatório da Defensoria Pública**. El País. Rio De Janeiro. 03 out 2018 - 13:08 BRT

TAVARES, M. J., FERNANDES, I. R., & TAVARES, L. V. (2017). **O Poder de Polícia exercido nas abordagens policia sob o argumento da fundada suspeita**. *International Scientific Journal*, 12(2), 88–105.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma teológica**. Trad. de G. C. Galache et al. São Paulo, Loyola, 2001-2006. 9 vols.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**, vol.1, 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VALENTE, J. L. **UPPs: Governo Militarizado e a Ideia de Pacificação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 192p.

VILELA, A. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra, 2000.

ZACCONE FILHO, O. D. **Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio na cidade do Rio de Janeiro**. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.